



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

**PARECER JURÍDICO nº 148**

À Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE e suas Respectivas Secretarias e Fundos Municipais

**Ref.** Chamamento Público nº 001/2022

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. FORMALIZAÇÃO DE PARCERIA ATRAVÉS DE TERMO DE COLOBORAÇÃO/CREDENCIAMENTO. LEI 13.019/2014. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. TRAMITAÇÃO REGULAR.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para emissão de Parecer acerca da Minuta do Edital da Chamada Pública nº001/2022 e da minuta do Termo de Colaboração/Credenciamento, que visa selecionar proposta para a celebração de termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Laranjeiras (composto por todas as secretarias) e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), por meio da formalização de TERMO DE COLABORAÇÃO/CREDENCIAMENTO, cujo objeto é a elaboração, operacionalização e execução de projetos voltados para Prefeitura, suas respectivas Secretárias e Fundos Municipais, realizando ações de operacionalização, gestão e execução com o intuito de aumentar os indicadores sociais deste Município.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

---

No procedimento encaminhado constam a Minuta do Edital do Chamamento Público, a Minuta do Termo de Colaboração/Credenciamento e seus anexos.

Assim, vieram-nos documentos acima mencionados para análise da regularidade jurídica.

É o relatório.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O PAPEL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame *“que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”*<sup>1</sup>

Desta forma, o parecer jurídico visa informar e elucidar questões de direito, sugerindo providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Para além, é de se esclarecer que toda verificação desta SEJUR tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Secretaria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

---

<sup>1</sup> TOLOSA FILHO, Benedito. *Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119.



Laranjeiras - Sergipe  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

Nota-se que, em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

### III – MÉRITO

De acordo com o artigo 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014, o Chamamento Público é considerado um procedimento administrativo que tem como objetivo a seleção da melhor proposta de parceria entre a administração pública e a organização da sociedade civil (OSC), visando, neste dispositivo, preservar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de bom tom destacar, inicialmente, que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC (instituído pela Lei 13.019/2014, substancialmente alterado pela Lei Federal nº 13.204/2015) regulamentou a celebração de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações de Sociedade Civil para a consecução de finalidade de interesse público, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em Termos de Colaboração/Credenciamento, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação, definindo, ainda, diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com as OSC's.

O art. 2º, inciso III, da Lei 13.019/2014, define “parceria” da seguinte forma:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

[...]

Em sendo assim, baseado no artigo acima mencionado, quando houver interesse público e recíproco entre a Administração Pública e as OSCs, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a execução das disposições elencadas no Edital e no Termo de Credenciamento/Colaboração.

De acordo com os artigos 16 e 17 da Lei 13.019/2014, o Termo de Colaboração é utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços ou atividades de acordo com as políticas públicas conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar valores que serão disponibilizados, bem como resultados a serem alcançados.

O §1º do artigo 24 da Lei 13.019/2014 indica que o edital de chamamento público deverá especificar: a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; o objeto da parceria; as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; o valor previsto para a realização do objeto; as condições para interposição de recurso administrativo; a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos;

Já para a celebração das parcerias previstas na Lei nº 13.019/2014, as OSCs deverão apresentar as documentações dispostas no art. 34 da referida lei, in verbis:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - Prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

---

II - Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei no 13.204, de 2015);

V - Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

Com efeito, ressalta-se que todas as informações contidas nas minutas em análise por esta SEJUR são de inteira responsabilidade da Administração, que, *prima facie*, demonstra a ausência de qualquer vício que inviabilize a o prosseguimento do procedimento administrativo de Chamamento Público.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Secretaria opina **FAVORAVELMENTE** à minuta do edital e à minuta do Termo de Colaboração/Credenciamento, nos moldes da Lei 13 019/2014, posto que visam selecionar proposta para a celebração de termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Laranjeiras (composto por todas as secretarias) e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), por meio da formalização de TERMO DE COLABORAÇÃO/CREDENCIAMENTO cujo objeto é a elaboração, operacionalização e execução de projetos voltados para Prefeitura suas respectivas Secretárias e Fundos Municipais, realizando ações de operacionalização, gestão e execução com o intuito de aumentar os indicadores sociais deste Município.

Por fim, cumpre ressaltar que esta Secretaria de Assuntos Jurídicos emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

---

Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, sendo este parecer de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor municipal.

É o parecer.

Laranjeiras/SE, 06 de setembro de 2021

  
LUIZ GUSTAVO ESMERALDO GURGEL MAIA

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 06/2021 - D.O.M DE 04/01/2021